GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 019.994/2022-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Rio Pardo/RS
Responsáveis: Joni Lisbôa da Rocha (336.313.280-87) e Treviplam Engenharia Ltda. (03.036.451/0001-77).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. AÇÕES EMERGENCIAIS, POR CONTA DE ENCHENTES E INUNDAÇÕES, EM OBRAS DE ARTE DANIFICADAS E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. ÍNDICIOS DE SOBREPREÇO EM UM DOS CONTRATOS FIRMADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO PACTUADO. FALTA DA DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DO EMPREGO DOS RECURSOS PÚBLICOS NA FINALIDADE ACORDADA. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DA EMPRESA CONTRATADA E REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA PELO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor do Sr. Joni Lisbôa da Rocha, ex-prefeito de Rio Pardo/RS (gestões de 2009-2012 e 2013-2016), e da empresa Treviplam Engenharia Ltda., diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 136/2010 (Siafi 660472), que tinha por objeto a recuperação de pontes e estradas vicinais e a reconstrução de bueiros naquela municipalidade (peças 1 e 3).

2. Segundo o Plano de Trabalho, o ajuste compreendia ações emergenciais, por conta de enchentes e inundações graduais, em obras de arte danificadas (seis bueiros e seis pontes) e recuperação de sete estradas vicinais (peça 1, p. 22 e 23).

3. Com vigência no período de 17/5/2010 a 12/11/2010 e prazo para apresentação da prestação de contas em 11/1/2011, referido ajuste foi firmado no valor de R$ 1.200.000,00, sendo todos os recursos à conta do concedente, não havendo, portanto, previsão de contrapartida por parte do convenente Os repasses federais previstos foram integralmente repassados pela União, em parcela única, consoante ordem bancária 20100B800256 datada de 04/06/2010 (peça 6).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 125), foi a constatação das seguintes irregularidades:

> "não comprovação da execução física do objeto. Superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio do termo de compromisso (...)."

5. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 130) e a autoridade ministerial manifestou a sua ciência sobre esse parecer (peça 132).

6. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua primeira instrução (peça 135), propôs o arquivamento dos autos, por ter detectado ocorrência de prejuízo à ampla defesa, bem como prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77317943.

7. O Ministério Público de Contas (peça 138), representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou posicionamento divergente da unidade técnica e propôs o prosseguimento do exame de mérito desta TCE, por considerar que diversos eventos processuais ocorridos entre 4/11/2016 e 12/11/2019 deixaram de ser observados pela AudTCE, os quais possuem o condão de interromper a contagem da prescrição intercorrente, além do fato de entender que não cabe ao TCU reconhecer a ocorrência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, quando sequer os responsáveis pleitearam tal reconhecimento.

8. Por meio do Despacho que constitui a peça 139, determinei, preliminarmente, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno/TCU e em consonância com o parecer do **Parquet**, a restituição do processo à AudTCE, para que fosse efetuado o exame de mérito dos presentes autos.

9. Remeteram-se, então, os ofícios citatórios (peças 146 a 148), os quais foram comprovadamente entregues nos endereços dos destinatários, conforme Avisos de Recebimento dos Correios acostados aos autos às peças 149 a 151.

10. Em resposta, apenas o aludido ex-Prefeito apresentou sua defesa e carreou aos autos documentos com o objetivo de demonstrar a boa e regular gestão dos recursos públicos (peça 152).

11. Por sua vez, apesar de ter sido devidamente notificada, a empresa Treviplam Engenharia Ltda. quedou-se silente e deixou o prazo para apresentar sua manifestação transcorrer **in albis**, caracterizando-se a sua revelia.

12. Na instrução da peça 155, a unidade técnica assim resumiu e analisou os elementos de defesa apresentados no âmbito destes autos:

> "**ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**
>
> **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**
>
> 18. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu no período entre 13/8/2010 a 30/12/2010 (datas dos pagamentos relativos à empresa arrolada como responsável; ou até 23/2/2011, para demais pagamentos na gestão do prefeito também arrolado como responsável - conforme relação de pagamentos à peça 7), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:
>
> 18.1. Joni Lisbôa da Rocha, por meio do ofício acostado ao processo (peça 81), recebido em 13/9/2021, conforme AR (peça 82);
>
> 18.2. Treviplam Engenharia Ltda, por meio do edital acostado ao processo (peça 113), publicado em 25/1/2021 (peça 114).
>
> 19. Entretanto, conforme jurisprudência do TCU mencionada anteriormente, para arquivamento dos autos é preciso que fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa, não sendo suficiente, por si só, a constatação do longo transcurso de tempo entre a ocorrência do ato irregular e a citação dos responsáveis.
>
> 20. Com efeito, apenas com os elementos constantes nos autos, não se evidencia o eventual prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, devendo prosseguir o andamento destes autos.
>
> **Valor de Constituição da TCE**
>
> 21. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 1.860.061,11, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.
>
> **Avaliação da Ocorrência da Prescrição**
>
> 22. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77317943.

23. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
24. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
25. No mais, conforme decidido em precedentes do STF **(**MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
26. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
27. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
28. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	13/11/2013	Apresentação da complementação da prestação de contas final	Art. 4° inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	28/3/2014	Relatório de Visita Técnica 14/2014 – SH, realizada em 26 a 28/3/2014 (não consta no processo, mas foi mencionado nos pareceres às peças 17 e 102)	Art. 5° inc.II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente.
3	7/5/2014	Análise Técnica 153/2014-AK/DRR (não consta no processo, mas foi mencionada no parecer à peça 102 e no ofício à peça 22)	Art. 5° inc.II	2ª Interrupção.
4	4/11/2016	Ofício 2845/2016/SEDEC/DRR/CGRR/CORE/DAI (determina prazo para justificativas acerca da análise técnica anterior) (peça 22)	Art. 5° inc.II	3ª Interrupção.
5	3/4/2017	Ofício 64/2017/SMPIC (peça 105, p. 2-3) (nota)	Art. 5° inc.II	4ª Interrupção.
6	12/11/2019	Parecer Técnico Conclusivo 120/2019/RESUL (MDR)/SECEX (MDR) (peça 17)	Art. 5° inc.II	5ª Interrupção.
7	15/7/2021	Parecer 64/2021/RESUL/SECEX/MDR (peça 102)	Art. 5° inc.II	6ª Interrupção.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77317943.

8	26/5/2022	Parecer Financeiro 805/2022/DTCE/ CTCE/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR (peça 123)	Art. 5° inc.II	7ª Interrupção.
9	22/6/2022	Relatório de TCE 124/2022 (peça 126)	Art. 5° inc.II	8ª Interrupção.
10	6/9/2022	Autuação do processo no TCU	Art. 5° inc.II	9ª Interrupção.
11	22/1/2024	Despacho autorizando a citação (peça 143)	Art. 5° inc.II	10ª Interrupção.

Nota: O ofício da prefeitura trouxe esclarecimento acerca do Ofício 2845/2016 do ministério, razão pela qual é razoável considerar que o seguimento do processo dependia dessa informação municipal. Logo, aquele expediente pode ser considerado como ato interruptivo. Ademais, mencionado ofício municipal registrou ação da prefeitura, promovida em 2017 (Contrato Administrativo 47/2017), no intuito de apuração dos serviços realizados, sendo, portanto, ato apuratório.

29. Em relação aos fatos apurados nesta TCE, o Relatório de TCE (peça 126, p. 7 – item 13) traz informação de que não foram encontrados registros de ações judiciais em trâmite.

30. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

31. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

[...]

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

34. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

35. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).'

36. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77317943.

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia do responsável Treviplam Engenharia Ltda

37. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 144, 148 e 151).

38. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

39. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

40. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Todavia, não foram apresentados argumentos na fase interna capazes de elidir a irregularidade apontada.

41. Tampouco lhe aproveitam os elementos/argumentos apresentados pelo outro responsável (citado em solidariedade pelo mesmo débito e irregularidade), no que concerne às circunstâncias objetivas, com base no art. 161 do Regimento Interno do TCU, adiante analisados.

42. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

43. Dessa forma, a responsável Treviplam Engenharia Ltda deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Joni Lisbôa da Rocha

44. O responsável, por intermédio de seu advogado constituído, apresentou suas alegações de defesa desacompanhadas de elementos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77317943.

45. Do arrazoado apresentado (peça 152), observam-se os argumentos sintetizados a seguir.

45.1. O termo de compromisso foi firmado em 2010 e o ex-gestor nunca foi notificado como responsável pessoa física. Alega-se que, após 14 anos, a responsabilização pelo valor de R$ 3.085.545,36 é absurda e que o prazo máximo de 5 anos para cobrança de valores glosados foi superado (peça 152, p. 1).

45.2. A ausência de notificação do ex-gestor, o que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega-se que o TCU admite a falta de notificação, mas ainda assim fundamenta que houve contraditório e ampla defesa.

45.3. A responsabilização do ex-gestor está sendo feita de forma objetiva, sem perquirir a existência de dolo ou má-fé ou erro grosseiro. Alega-se que a responsabilidade deve ser subjetiva, considerando a existência de dolo ou culpa grave.

45.4. Por fim, requer que: a) seja autorizada a dilação probatória, especialmente a realização de perícia técnica e a oitiva de testemunhas; b) sejam totalmente acatados os fundamentos expostos pela defesa e, consequentemente, determinada a extinção da TCE, com sua baixa e arquivamento, sem qualquer existência de glosa, eis que o pleito ressarcitório está prescrito, conforme consignado na petição da defesa, especialmente de acordo com o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema 899 e, também, em razão da inexistência de responsabilidade objetiva que possa ser imputada ao ex-prefeito, mormente porque assim exigem as regras de Direito e de Justiça.

Análise da defesa

46. O Termo de Compromisso 136/2010, registro Siafi/Siconv 660472, firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Município de Rio Pardo/RS, teve por objeto 'a recuperação de pontes e estradas vicinais e a reconstrução de bueiros (peças 1 e 3)'. A vigência foi de 17/5/2010 a 12/11/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 11/1/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 1.200.000,00 (peça 6).

47. Para contextualizar a situação fática tratada nestes autos, cabe transcrever trechos da instrução de citação (peça 141), com informações sobre a fase interna do processo e da análise preliminar realizada.

> Fase Interna
>
> 34. Cabe, preliminarmente, sintetizar o histórico da análise realizada na fase interna destas Contas pelo órgão repassador, relativa à execução física e financeira do ajuste em comento, indicada a seguir.
>
> 35. No Relatório de TCE 124/2022 (peça 126), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilização pelo débito apurado foi atribuída ao prefeito à época Sr. Joni Lisbôa da Rocha (período de 1/1/2009 a 31/12/2012), e à empresa Treviplam Engenharia Ltda, uma vez que não comprovaram a boa e a regular aplicação dos recursos repassados pela União. Levando-se em conta os fatos apurados no Parecer Financeiro 805/2022/DTCE/CTCE/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR e no Parecer Definitivo 64/2021/RESUL/SECEX/MDR, as áreas técnicas indicam o montante do débito no valor de R$ 1.226.768,43 (R$ 1.176.574,36 sob a responsabilidade do gestor municipal apenas e R$ 50.194,07 sob a responsabilidade de ambos), que representa a totalidade dos recursos federais repassados.
>
> 36. A análise técnica do ajuste se deu por meio dos seguintes documentos: a) Relatório de Visita Técnica 14/2014 – SH, realizada em 26 a 28/3/2014 (não consta no processo, mas foi mencionado nos pareceres às peças 17 e 102); b) Análise Técnica 153/2014-AK/DRR (não consta no processo, mas foi mencionada no parecer à peça 102 e no ofício à peça 22); c) Parecer Técnico Conclusivo 120/2019/RESUL (MDR)/SECEX (MDR) (peça 17); d) Parecer 64/2021/RESUL/SECEX/ MDR (peça 102).
>
> 37. No Parecer Técnico Conclusivo 120/2019/RESUL (MDR)/SECEX (MDR) (peça 17), a área técnica do ministério conclui pela glosa total dos recursos, pois não se demonstrou de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77317943.

forma inequívoca a execução dos serviços estabelecidos no plano de trabalho. Destacam-se, a seguir, os principais pontos deste documento.

37.1.O ministério registrou que o proponente apresentou a relação de pagamento contemplando uma variação significativa de prestadores de serviço, conforme tabela transcrita abaixo.

Nome da Empresa	Valor	Descrição da natureza Jurídica
CARLOS EDUARDO FRANTZ	R$ 1.349,00	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores - CNAE 4530703
SILVIO ROBERTO R.SALGUEIRO	R$ 698,50	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (4530703).
FERNANDO LUIZ MUZYKANT	R$ 120,00	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores - CNAE 4530703
MARIA HELENA S R MELO	R$ 15.766,90	Serrarias com desdobramento de madeira - CNAE 1610201
FUNDIÇÃO REPARSUL LTDA	R$ 120,00	Atividade Principal: 24.51-2-00 - fundição de ferro e aço
ítalo leal VARREIRA	R$ 890,00	7319099 Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
VOLMIR MANUT.IMPLEM RODOV	R$ 3.549,74	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores - CNAE 4530703
CEMIN AUTOPEÇAS LTDA	R$ 1.415,51	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores - CNAE 4530703
DUGATSCH COML COMBS LTDA	R$ 3.875,00	Combustível e lubrificantes
COM.COMBS.NEVOEIRO LTDA	R$ 26.678,39	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (4731800).
M M BIZARRO	R$ 186,45	Casa dos parafusos
BOMBAS INJETORAS R.PARDO	R$ 3.005,00	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (4530703).
CERAMICA KOTTWITZ LTDA	R$ 30.000,00	Não identificado o serviço
J G IND.ARTEF.CIMENTO LIDA,	R$ 17.100,00	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção (2330302).
BIANCA DE MELLO FONSECA	R$ 18.224,00	comércio varejista de peças e acessórios novos, mecânicos e elétricos para veículos automotores
MERCANTE DIESEL EQUIP.PCS	R$ 656,80	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (4530703).
ARTEF DE CIMENTO JUNG LTDA	R$ 107.389,20	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção - CNAE 2330302
MONDIAL veículos LTDA.	R$ 200,00	Comércio por atacado de caminhões novos e usados
ROBERTO F. KOTTWITZ	R$ 279.358,39	Comércio varejista de materiais de construção em geral
ANA LÚCIA SOARES GARCIA	R$ 560,00	Não identificado o serviço
CASA DAS RETRÓS LTDA	R$ 9.788,00	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores - CNAE 4530703
TREVIPLAM ENGENHARIA LTDA	R$ 705.837,55	Construção de edifícios - CNAE 4120400
Total	**R$ 1.226.768,43**	

37.2. A glosa de R$ 114.908,36, pelos serviços que não guardam coerência com o objeto do plano de trabalho ou que já estavam contemplados em contratos celebrados com empresas prestadoras de serviço. Glosou a despesa com a aquisição de peças para os equipamentos para reposição, no valor de R$ 65.684,97, porquanto o município celebrou o processo licitatório com a contratação de empresa fornecedora de prestação de serviços com a finalidade de locação de horas máquinas de equipamentos (transcreve cláusula 5º do contrato 47/2010). Alega que a despesa com recuperação dos bens é característica de serviços de manutenção dos bens e equipamentos do patrimônio do município. Glosou despesas que não poderiam fazer parte dessa tipologia de obras, como serviço de publicidade, atividade de fundição de ferro e aço e o serviço de Ana Lúcia Soares (não identificado), totalizando o valor de R$ 1.570,00. Glosou despesa com combustível, no montante de R$ 30.553,39, por entender que houve duplicidade com os serviços dos contratos celebrados, salientando que na composição do SICRO 2 está contemplado o combustível para os serviços de recomposição primária. Glosou a despesa relativa ao contrato 272/2010, celebrado com a empresa J&G Indústria de Artefatos de Cimento Ltda., no valor de R$ 17.100,00, cujo objeto foi a aquisição de blocos de concreto e sacos de cimento, sob a justificativa de que tais serviços não foram identificados no relatório de vistoria, tampouco podem ser evidenciados no relatório fotográfico da vistoria e dos documentos fornecidos pelo proponente e inseridos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77317943.

37.3. A glosa de R$ 107.389,20, por utilizar o recurso com aquisição de tubos de concreto para melhoria de drenagem no município, além de não comprovar a execução dos bueiros estabelecidos no plano de trabalho. Segundo o órgão, o proponente apresentou o contrato 273/2010 celebrado com a empresa Artefatos de Cimento Jung Ltda naquele valor. Na vistoria realizada, foram identificadas discrepâncias significativas entre as quantidades de tubos de concreto comprados *versus* utilizados, bem como entre os diâmetros dos tubos de concreto previstos *versus* comprados, além de ter sido evidenciada a existência de diferentes características dos bueiros, ou seja, pela não uniformidade na execução, demonstrando que os bueiros não foram executados no mesmo contrato (pois há tipologia de execução de bueiro distintas). O plano de trabalho não detalhou o comprimento do bueiro, tampouco as suas respectivas bitolas. O proponente não apresentou projeto do serviço a ser realizado (tampouco as ARTs dos serviços de projeto, execução e fiscalização da obra) ou planilha orçamentária especificando o tipo de bueiro a ser construído e o detalhe do tipo de proteção do bueiro – 'alas de proteção'. Com efeito, houve o entendimento de que esta meta foi utilizada somente para aquisição de tubos de concreto e não para a execução de serviço de recuperação de bueiros. Ratifica-se esse posicionamento o fato de não haver no processo a empresa responsável pela execução desse serviço, limitando a apresentar informações sobre o fornecimento de tubos de concreto. Conclui-se que não ficou comprovada de forma inequívoca que foram recuperados bueiros danificados pelo evento, e sim que houve somente aquisição de tubos de concreto.

37.4. A glosa de R$ 15.953,35, devido à falta de comprovação de execução dos serviços de recuperação de pontes. A despesa glosada refere-se à nota fiscal de Maria Helena S R Melo, no valor de R$ 15.766,90 (cuja natureza jurídica é Serrarias com desdobramento de madeira - CNAE 1610201) e à nota das Casas dos Parafusos, no valor de R$186,45. Informa que seria razoável o entendimento de que tais valores teriam a finalidade de recuperar tabuleiro de ponte (utilizados para aquisição de madeira e de pregos e fixadores para a execução do serviço). Entretanto, entendeu-se pela glosa total, considerando que: não há informação técnica nos autos que ratifique que este material foi adquirido e fornecido para recuperar as pontes; não há informação de quanto foi gasto em cada ponte, e o que foi recuperado; não há projeto de recuperação de pontes com as planilhas orçamentárias, tampouco ART com a indicação do responsável técnico pelo serviço e o responsável pela fiscalização da obra; não foi contratada empresa de engenharia para a execução deste serviço.

37.5. A glosa de R$ 961.749,09, devido à não comprovação de execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais. Está contemplado neste valor o sobrepreço das horas máquinas no valor de R$50.194,07. O ministério registra várias inconsistências identificadas na verificação da execução deste objeto, optando pela glosa total das despesas relativas ao serviço de recuperação de estradas vicinais até que a prefeitura demonstrasse a comprovação da execução desses serviços. Dada às minúcias do detalhamento da glosa, transcrevem-se os trechos do parecer abaixo:

> '46. O plano de Trabalho estabelecia a recuperação de 7 vias, totalizando 2.000 km de estradas vicinais. Não há no processo nenhum projeto, planilha orçamentária ou memorial descritivo que indicasse os volumes de cascalhamento que deveriam ser executados, ou seja, não há menção da espessura de agregado graúdo prevista para a recuperação dessas estradas.
>
> 47. O proponente apresentou os contratos nº 47 e 210 ambos celebrados em 2010 com a empresa Treviplan Engenharia Ltda. Através das Notas de Empenho, foi possível levantar as quantidades de horas máquinas contratadas para a execução de recuperação de estradas vicinais, conforme a tabela a seguir.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77317943.

Quantidade de Horas Máquinas							Total
Retroescavadeira	119,50	164,50	9,50	119,00	57,00	140,00	**609,50**
Motoniveladora GD-623	126,25	185,00	52,50	102,30	80,30	145,00	**691,35**
Motoniveladora FG-200	127,15	109,00	61,00			85,00	**382,15**
Trator de Esteira	150,75	153,00	52,00				**355,75**
Caçamba	874,00	550,00	143,00	423,00		934,00	**2924,00**
Escavadeira Hidráulica	94,50	120,00	65,00	120,15		144,00	**543,65**
Rolo compactador		132,00				41,50	**173,50**
Valor	R$ 159.336,17	R$ 228.193,00	R$ 58.814,00	R$ 91.861,78	R$ 22.723,60	R$ 144.909,00	**R$ 705.837,55**
Nota de Empenho	7326	10450	11504	8053	9227	11088	

48. Também foi possível retirar de informação das Notas de Empenho 07326 e 08053 a Distância Média de Transporte de aproximadamente 4,51 Km, considerando o local de origem especificado no Contrato Administrativo nº 281-A 2010, do leito do rio Pardo, cuja contratada era a única empresa que possuía o licenciamento ambiental para extração do material que foi utilizado na recuperação das estradas vicinais. Esta média obtida não é plausível, diante dos comprimentos das estradas estabelecidas no Plano de Trabalho. Cabe destacar que a Meta Estrada Passo de Areia, por exemplo, apresenta 410 km de extensão.

49. Diante desse cenário de horas máquinas, para uma conclusão mais apurada, torna-se necessária uma análise desses serviços de recuperação de estradas vicinais. E, como emanação das considerações, foi utilizada como critério a quantidade de cascalho adquirida pelo proponente. De acordo com o Relatório de Visita Técnica 14/2014 – S.H e a prestação de contas, foi adquirido o volume de 30.900 m³ de seixo da empresa Cerâmica Kottwitz Ltda.

50. Corrobora essa premissa o fato de o documento Controle de Serviço apresentado na prestação de contas registrar a utilização de horas máquinas com o serviço de espalhamento e carregamento de cascalho.

51. Ademais o município também justificou a utilização de horas máquinas da retroescavadeira com limpeza de bueiro e abertura de sulco (valeta). Porém, tais serviços, a priori, são de caráter de manutenção e não retratam nenhuma recuperação de bueiros ou de estradas, que eram o objeto do Termo de Compromisso celebrado.

52. A motoniveladora, conforme os registros apresentados, além do serviço de espalhamento do cascalho, foi apontada como utilizada no patrolamento das vias.

53. Ao considerar o volume contratado, com uma largura média de 7,50m, conforme levantamento de vistoria, estima-se uma espessura média de apenas 0,20 cm de seixo para recuperar os 2.000 km de estrada vicinal prevista no Plano de Trabalho. Portanto, não é razoável considerar que a recuperação foi executada em toda a extensão prevista no Plano de Trabalho.

54. Nessa esteira, vale ressaltar que no parecer da auditoria do TCE/RS o auditor registrou que percorreu todo o percurso das estradas beneficiadas, porém **sem vislumbrar a execução das obras por falta de projeto**.

55. Ratifica esse posicionamento o Relatório de Visita Técnica 14/2014 – S.H que esclarece na folha 913:

'No plano de trabalho constam 2.000Km, porém **foram recuperados apenas os piores trechos**, conforme informações a mim repassadas'. (grife nosso)

'Não foi possível aferir a espessura da camada de agregado nas estradas'.

56. Com o intuito de analisar as quantidades de horas máquinas registradas na prestação de contas, utilizou-se as composições do SICRO2 para análise de custos unitários do orçamento. Tomou-se a data base de maio de 2010, já que a liberação de recursos federais foi em 04/06/2010, conforme Ordem Bancária 800256, (folhas 43 e 45) e a assinatura do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77317943.

Contrato Administrativo nº 210/2010 foram registrados no mês de junho, como referência das planilhas do SICRO2 vigentes na época, com preços do Rio Grande do Sul.

57. Ao analisar o preço unitário dos equipamentos em relação aos valores de hora máquina dos contratos administrativos nº47/2010 e nº210/2010, verificou-se que, conforme tabela a seguir, três equipamentos estavam com preços acima do valor de SICRO mais BDI, referência maio de 2010, Rio Grande do Sul.

	Equipamento	Custo Horário SICRO2	BDI	Total	Contratado	Diferença
E006	Motoniveladora - 105 kW	R$ 130,58	R$ 36,35	R$ 166,93	R$ 205,00	-R$ 38,07
E006	Motoniveladora - 105 kW	R$ 130,58	R$ 36,35	R$ 166,93	R$ 212,00	-R$ 45,07
E119	Rolo compactador de pneus autopropelido de 21 t - 74 kW	R$ 97,09	R$ 27,03	R$ 124,12	R$ 150,00	-R$ 25,88
E062	Escavadeira Hidráulica - com esteira (200 kW)	R$ 249,99	R$ 69,60	R$ 319,59	R$ 210,00	R$ 109,59

58. Ao comparar com a Tabela do parágrafo 47, com a quantidade de horas máquinas pagas pelo proponente, verificou-se que houve um sobrepreço nestes serviços, totalizando o valor de R$50.194,07, de acordo com a Tabela abaixo.

	Equipamento	Diferença	Contrato	Horas Pagas	Valor de sobrepreço
E006	Motoniveladora - 105 kW	-R$ 38,07	47/2010	R$ 382,15	-R$ 14.547,12
E006	Motoniveladora - 105 kW	-R$ 45,07	210/2010	R$ 691,35	-R$ 31.156,74
E119	Rolo compactador de pneus autopropelido de 21 t - 74 kW	-R$ 25,88	210/2010	R$ 173,50	-R$ 4.490,20
				Total	**-R$ 50.194,07**

59. As planilhas orçamentárias apresentadas foram elaboradas contemplando o volume de 30.900 m³ de seixo adquirido pelo proponente para os serviços de recuperação de estradas. Portanto, foi estimada a quantidade de horas por máquina necessárias para a execução dos serviços, considerando o volume de cascalho adquirido.

60. Ressalta-se que foram utilizadas as composições do SICRO2 em anexo: 3 S 01 401 00, Recomposição de revestimento primário, e 2 S 01 100 33, Esc. carga transp. mat 1ª cat DMT 3000 a 5000m c/e. Portanto, a Distância Média de Transporte (DMT) de 4,51 km, conforme destacado no parágrafo 48, fica dentro da DMT precificada nesta composição.

61. Ao comparar a quantidade de horas máquinas necessárias para a execução de recuperação de estradas utilizando 30.900m³ de seixos através das composições do SICRO2, constatou-se que dois equipamentos não eram necessários para a execução desse serviço de recuperação, mas foram contemplados na prestação de contas e nos contratos administrativos, que são: trator esteira e a retroescavadeira. Na tabela a seguir, é possível verificar resumidamente tais diferenças:

Equipamento	Contratado	SICRO 2	Diferença
Motoniveladora - 105 kW - Em horas máquinas - (HM)	1073,50	366,94	706,56
Rolo compactador de pneus autopropelido de 21 t - 74 kW - (HM)	173,50	206,00	-32,50
Escavadeira Hidráulica - com esteira (200 kW) - (HM)	543,65	160,94	382,71
Caminhão basculante 20 t (191KW) - Ciclos de viagens	2924,00	2575,00	349,00
Trator Esteira - (HM)	355,75	0	355,75
Retroescavadeira - (HM)	609,50	0	609,50

62. Cabe uma ressalva, em relação aos caminhões basculante, que a diferença apontada é em função da capacidade de carga dos caminhões apresentada na prestação de contas que não guardava coerência com a capacidade de carga dos caminhões especificados nos contratos administrativos. Portanto, uma variação na capacidade de carga dos caminhões reflete significativamente na quantidade de viagens necessárias para transportar o seixo da jazida até o local da obra.

63. Corrobora esse entendimento o fato de o contrato administrativo nº 47/2010 estabelecer no descritivo do objeto, caminhão caçamba basculante de no mínimo 6,00 m³, enquanto, o contrato nº 210/2010 aponta para uma caçamba com 10,00 m³ de capacidade de carga. Entretanto, no levantamento e Controle de Campo apresentado na prestação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77317943.

contas, ao considerar o volume de seixos transportados, nas Notas de Empenho 07326 e 08053, teríamos caminhões com capacidade de carga de 11,57 m³ e 10,41 m³ para transportar o volume indicado nas notas. Ambos volumes apresentam capacidade de carga maior do que especificado nos contratos 47/2010 e 210/2010, o que demonstra a não conformidade dos dados apresentados.

64. Além disso, ao verificar algumas placas de veículos que serviram de base para o levantamento de horas máquinas e volumes, chegou-se à constatação de que algumas placas não representam o equipamento utilizado. Por exemplo, a placa IEV4452 foi apontada como caminhão caçamba com capacidade de carga de 12m³, entretanto, na busca realizada na internet, foi identificado o veículo como um Ford D20. Destacam-se ainda os achados na auditoria do TCE/RS que também constatou que algumas placas de veículos indicadas no Controle de Campo não estavam em conformidade com o tipo de equipamento identificado no Detran. Portanto, mais um ponto que se coloca em dúvida sobre a validade das informações apresentadas pelo Ente Municipal. Segue o excerto do achado do órgão de controle:

'Erro na liquidação das despesas - as entregas foram registradas em 6 planilhas diárias de 'controle de serviço', nas quais assentou-se que foram utilizados seis veículos, transportando cada um deles 12 m² de carga útil por viagem, sendo anotado o número de viagens de cada veículo e as respectivas placas. No site do DETRAN está indicado que duas das placas anotadas pertencem a caminhões com carga útil máxima de 3,67 m² e 9,17 m², e que uma delas pertence a um automóvel VW/GOLF. Foi solicitada confirmação das placas constantes na planilha, o que foi feito pela servidora encarregada pelo seu preenchimento. Conclui-se que os materiais registrados e liquidados não foram efetivamente entregues'. (grife nosso)

65. Diante dessas informações, fica a dúvida quanto à aquisição da quantidade de material registrada nos autos e seu transporte até o local da obra. Consequentemente, paira também incertezas quanto ao tipo de recuperação de estradas que foi realizada pelo proponente.

66. Ademais, conforme mencionado no parágrafo 51, não é razoável a quantidade de horas máquinas destinadas para limpeza de bueiros, além deste serviço não estar em conformidade com o recurso de recuperação de obras de artes atingidas por evento, é notável serviço de manutenção de vias e drenagem. E ao observar as fotos do Relatório de Visita Técnica e das informações apresentadas pelo Ente, fica evidenciada uma quantidade significativa de bueiros entupidos e sem funcionalidade. Salienta-se também que a maior parte dos bueiros não apresentava cabeceiras, mesmo quando se tem conhecimento de que a vida útil e a funcionalidade desta tipologia de obra de arte estão associadas à execução de alas de proteção.

67. Portanto, diante das várias inconsistências identificadas na verificação da execução do objeto deste Termo de Compromisso, que pode-se citar pela dúvida na realização do serviço de recuperação das estradas vicinais, pela informação de pequena quantidade de material adquirida para a execução do serviço, pela não comprovação de entregue do agregado no local das obras, pelas quantidades de horas máquinas que não são compatíveis com o volume de material informado na recuperação, pelos achados nas auditorias do TCE/RS, pela falta de projeto, pela falta de responsável técnico na execução do serviço, pela falta de responsável técnico na fiscalização dos serviços, entende-se pela glosa total deste serviço de recuperação de estradas vicinais até que a prefeitura demonstre de forma razoável a utilização e comprovação da boa prática da engenharia na execução desses serviços.' (Grifos acrescidos; negritos originais)

38. No Parecer 64/2021/RESUL/SECEX/ MDR (peça 102), elaborado após a manifestação do ex-prefeito e de representantes das empresas Kottwitz, sugeriu-se a ratificação da glosa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77317943.

total relatada no parecer acima discorrido. Destacam-se, a seguir, os principais pontos deste documento.

38.1. O órgão entendeu que as manifestações apresentadas possuíam caráter declaratório e abrangente, dissociadas da adição de elementos técnicos que demonstrem a execução física do objeto pactuado (consolidando quantidades de horas-máquina empregadas - contratadas/pagas e próprios da prefeitura - em relação a realização dos serviços mencionados – volumes escavados/transportados/compactados, distâncias de transporte, espalhamento, compactação, abertura de valas -, bem como da compatibilidade dos valores aplicados em relação à execução física do objeto pactuado). Portanto, na ausência de novos elementos técnicos circunstanciados, persistiram as pendências registradas no Parecer Técnico Conclusivo 120/2019/RESUL (MDR)/SECEX (MDR). Por conseguinte, permaneceu a inviabilidade de avaliação quanto à compatibilidade dos valores aplicados em relação ao objeto pactuado, assim como da verificação do cumprimento do objeto e atingimento dos objetivos da transferência.

38.2. A prefeitura foi instada a apresentar a documentação relativa ao Projeto Básico, quando da fase de prestação de contas, para fins de subsídio à inspeção *in loco* e a elaboração do parecer técnico conclusivo, mas declarou não ter localizado tal documentação.

38.3. O parecer trouxe o quadro abaixo com o resumo das informações e conclusões registradas no Parecer Técnico Conclusivo 120/2019/RESUL (MDR)/SECEX (MDR):

Plano de Trabalho Aprovado (fls. 23 a 25)		Prestação de Contas		Parecer Conclusivo	
Meta/Etapa	Especificação	Contratos	Valor Pago	Análise	Glosa
1	Recuperação de Obras de Arte Danificadas	PE 07/2010 - combustível (NA)	R$ 30.553,39	85.i Serviços não guardam coerência	R$ 114.908,36
1.1	01 – Bueiros – Passo da Cambota (01), Passo Novo (02), Cambai (01), Passo da Taquara (02)	338/2010 - detonação (NA)	R$ 17.358,39	85.ii Não comprovação execução recuperação bueiros	R$ 107.389,20
1.2	02 – Pontes – Passo do Adão (01), Cambai (02), Passo da Taquara (02) e Bexiga (01)	Outros - peças, madeiras, parafusos (NA)	R$ 56.529,90	85.iii Não comprovação execução recuperação pontes	R$ 15.953,35
2	Recuperação de Estradas Vicinais – total 2.000 Km	TP 13/2010 - Tubos	R$ 107.389,20	85.iv Não comprovação recueração estradas vicinais	R$ 961.749,09
2.1	2° Distrito - Passo da Areia (410 km)	Contrato n° 272/2010 - blocos e cimento (fls. 1488/1490)	R$ 17.100,00		
2.2	3° Distrito - Rincão Del Rey (180 km)	Contrato n° 210/2010 - horas-máquina (fls. 1042 a 1044)	R$ 705.837,55		
2.3	4° Distrito Bexiga (120 km0	Contrato n° 281-A/2010 - seixo (fls. 881/882)	R$ 292.000,00		
2.4	5° Distrito Passo do Adão (220 km)				
2.5	6° Distrito João Rodrigues (360 km)				
2.6	7° Distrito Albardão (480 km)				
2.7	8° Distrito Iruí (230 km)				
Valor Total	R$ 1.200.000,00		R$ 1.226.768,43		R$ 1.200.000,00

39. A análise financeira do ajuste se deu por meio do Parecer Financeiro 805/2022/DTCE/CTCE/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR (peça 123). Destacam-se, a seguir, os principais pontos deste documento.

39.1. A nota técnica indica os valores totais das despesas custeadas com recursos federais (R$ 1.200.000,00) e com valores de rendimentos financeiros auferidos no período (R$ 26.768,43), não tendo saldo de recursos ou valores restituídos à União.

39.2. As despesas no total de R$ 1.226.768,43 foram registradas na relação de pagamentos e foram devidamente identificadas nos extratos bancários da conta específica do ajuste. Foram listados seis contratos localizados: 47/2010 e 210/2010, com Treviplam Engenharia; 209/2010, com Roberto Kottwitz; 272/2010, com J&G Ind. Artef. Cimento; 272/2010, com Artefatos Cimento Jung; 281/2010, com Cerâmica Kottwitz.

39.3.O débito pelo valor total foi composto pelas seguintes parcelas e datas: Irregularidade 'Não comprovação da execução física do objeto' – R$ 1.149.805,93, em 10/6/2010, e R$

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77317943.

26.768,43, em 23/2/2011; Irregularidade 'Superfaturamento decorrente de sobrepreço' – R$ 50.194,07, em 13/8/2010.

Irregularidades/Responsabilizações/Débitos

40. O Termo de Compromisso 136/2010 previu a recuperação de 6 pontes e reconstrução de 6 bueiros, no montante de R$ 120.000,00, e a recuperação de 2.000 km de estradas vicinais, no montante de R$ 1.080.000,00, conforme informação do órgão repassador.

Plano de Trabalho Aprovado (fls. 23 a 25)	
Meta/Etapa	**Especificação**
1	Recuperação de Obras de Arte Danificadas
1.1	01 – Bueiros – Passo da Cambota (01), Passo Novo (02), Cambai (01), Passo da Taquara (02)
1.2	02 – Pontes – Passo do Adão (01), Cambai (02), Passo da Taquara (02) e Bexiga (01)
2	Recuperação de Estradas Vicinais – total 2.000 Km
2.1	2° Distrito - Passo da Areia (410 km)
2.2	3° Distrito - Rincão Del Rey (180 km)
2.3	4° Distrito Bexiga (120 km0
2.4	5° Distrito Passo do Adão (220 km)
2.5	6° Distrito João Rodrigues (360 km)
2.6	7° Distrito Albardão (480 km)
2.7	8° Distrito Iruí (230 km)
Valor Total	**R$ 1.200.000,00**

Nota: tabela extraída do último parecer técnico (peça 102)

41. Das informações prestadas pelo órgão, foram apontadas as seguintes tipologias de irregularidade: 'Não comprovação da execução física do objeto' e 'Superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados'.

42. Na análise técnica, houve a glosa do valor total das despesas, de R$ 1.226.768,43, tendo por fundamentação a primeira irregularidade. Neste montante, está incluído o valor da segunda irregularidade, de R$ 50.194,07, razão pela qual sobre ele a justificativa da glosa se dá por ambas as irregularidades, e não apenas a última, como realizado indevidamente no parecer financeiro, cabendo reparo na matriz de responsabilização apresentada.

43. Cabe reparo, ainda, nas datas de ocorrência das parcelas dos débitos. Na primeira irregularidade, o órgão indicou a data do crédito dos recursos federais na conta específica (para a parcela maior) e a data do último pagamento realizado, conforme relação de pagamento (à peça 7). Na segunda irregularidade, foi adotada a data do primeiro pagamento realizado à empresa, segundo também aquela relação de pagamento. Entende-se que se deva utilizar a data final da vigência do ajuste, de 12/11/2010, para a totalidade do débito (em que pese alguns pagamentos tenham ocorrido após a vigência, até 23/2/2011, e a parcela do superfaturamento poder utilizar a data do último pagamento àquela empresa em 30/12/2010, e não o primeiro), já que é mais favorável aos responsáveis e se teria a mesma data do fato gerador para a glosa de menor monta (R$ 50.194,07, alcançada por ambas as irregularidades).

Não comprovação da execução física do objeto

44. A fundamentação da glosa se encontra nos pareceres técnicos-financeiro mencionados acima, em especial no Parecer Técnico Conclusivo 120/2019/RESUL (MDR)/SECEX

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77317943.

(MDR). Cabe reparo, também, em relação a algumas informações contidas naquele parecer e acima discorridas. O montante de R$ 65.684,97, que compõe a glosa de R$ 114.908,36, deve ser ajustado para R$ 39.006,55, pois foi considerada uma despesa nele indevidamente (de R$ 26.678,39, já considerada na glosa de R$ 30.553,39). A glosa de R$ 961.749,09 apontada não contemplou todas as despesas indicadas na relação de pagamentos para estradas vicinais, devendo ser de R$ 1.015.195,94. A tabela a seguir detalha os valores glosados com os ajustes necessários:

Despesas Glosadas				
Valor (R$)	Nome Empresa	Subparcela	Parcela	Fundamentação específica sucinta
1.349,00	Carlos	39.006,55	R$ 88.229,94	serviços que não guardam coerência com o objeto do plano de trabalho ou que já estavam contemplados em contratos celebrados com empresas prestadoras de serviço
698,50	Sílvio			
120,00	Fernando			
3.549,74	Volmir			
1.415,51	Cemin			
3.005,00	Bombas Injet.			
18.224,00	Bianca			
656,80	Mercante			
200,00	Mondial			
9.788,00	Casa das Retrós			
120,00	Fundição	1.570,00		
890,00	Ítalo			
560,00	Ana Lúcia			
3.875,00	Dugatsch	30.553,39		
26.678,39	Comb.Nevoeiro			
17.100,00	J G Ind Art. Cim	17.100,00		
15.766,90	Maria Helena	---	15.953,35	falta de comprovação de execução dos serviços de recuperação de pontes
186,45	Casa Parafusos			
107.389,20	Art.Cim.Jung	---	107.389,20	utilizar o recurso com aquisição de tubos de concreto para melhoria de drenagem no município, além de não comprovar a execução dos bueiros estabelecidos no plano de trabalho
30.000,00	Cerâm.Kottwitz	---	1.015.195,94	não comprovação de execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais
279.358,39	Roberto Kottwitz			
705.837,55 (*)	Treviplam Engenharia			
1.226.768,43	---	---	1.226.768,43	---

Nota: conforme análise, considerando as informações da relação de pagamentos e do parecer técnico de 2019.
(*) Está contemplado neste valor o sobrepreço das horas máquinas no valor de R$ 50.194,07.

45. Além dos apontamentos específicos relatados acima, tem-se a fundamentação geral para a glosa: ausência de elementos técnicos que demonstrem a execução física do objeto pactuado - recuperação de pontes, reconstrução de bueiros e recuperação de estradas vicinais.

46. Em que pese o convenente tenha apresentado os documentos fiscais que suportam a despesa, tais elementos por si só não são suficientes para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em face das inconsistências e pendências indicadas pelo órgão repassador, em virtude da fiscalização/auditoria do TCE/RS, da vistoria realizada pelo ministério três anos após o fim da vigência do ajuste e da análise da documentação apresentada quando da prestação de contas final, em cotejo com a finalidade do repasse, para fins da verificação do cumprimento do objeto e atingimento dos objetivos da transferência.

47. Dada a natureza das ações/obras pactuadas, esperava-se que o ente municipal apresentasse a documentação complementar demandada pelo ministério, com vistas a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77317943.

comprovar a execução dos serviços previstos, que visavam ações de defesa civil para o Restabelecimento da Normalidade no Cenário de Desastres, conforme Termo de Compromisso 136/2010 (peça 3 – vide preâmbulo do termo). Neste termo, consta a obrigação de o ente municipal apresentar o Projeto Básico correspondente ao valor do total dos recursos a serem liberados, respondendo, consequentemente, pela inexecução total ou parcial do objeto (item I), bem como as notas fiscais e faturas emitidas pelas empresas contratadas, após aprovadas as medições e recebimento dos bens, obras e serviços (item V).

48. Entrementes, houve o apontamento da pasta federal de que o convenente não apresentou projetos básicos dos serviços a serem realizados (recuperação/reconstrução de pontes, bueiros e estradas vicinais) e/ou planilha orçamentária especificando os serviços, tampouco as ARTs dos serviços de projeto, execução e fiscalização da obra. Também não se verifica as medições dos serviços.

49. Ademais, a equipe técnica do ministério relata que, no caso de recuperação de bueiros, não se demonstrou a execução, apenas a aquisição de tubos de concreto, o mesmo ocorrendo para a recuperação de pontes, tendo sido adquirido material que pode, em tese, ter aquela destinação, mas não ficou comprovada a execução do serviço propriamente dito. Ou seja, não há informação técnica nos autos que ratifique que os materiais foram adquiridos e fornecidos para reconstrução dos bueiros e recuperar das pontes.

50. Quanto à recuperação de estradas vicinais, foram apontadas diversas inconsistências pelo ministério. Incertezas quanto à realização do serviço de recuperação das estradas vicinais, ao tipo de recuperação de estradas e à aquisição da quantidade de material registrada nos autos e seu transporte até o local da obra foram relatadas, a partir da constatação de pequena quantidade de material adquirida para a execução do serviço, da não comprovação de entrega do agregado no local das obras, das quantidades de horas máquinas que não são compatíveis com o volume de material informado na recuperação, dos achados nas auditorias do TCE/RS, e das ausências já destacadas da documentação complementar (projeto básico, planilha orçamentária, ARTs, medições, entre outras), e/ou do projeto **'as built'** (com informações, por exemplo, das quantidades de horas-máquina empregadas/contratadas/pagas; volumes escavados/transportados/compactados, distâncias de transporte, espalhamento, compactação etc.).

51. Finalmente, para fins de comprovação dos serviços executados, deve-se demonstrar que estejam em conformidade com a finalidade do repasse, ou seja, recurso de recuperação/reconstrução de obras de artes e de estradas atingidas pelo evento do desastre, e não serviços de manutenção dos bens e equipamentos do patrimônio do município e/ou vias e drenagem. O termo de compromisso prevê que as ações necessárias ao Restabelecimento da Normalidade no Cenário de Desastres, na localidade atingida, deverão ser realizadas em estrita consonância com o plano de trabalho. Logo, as despesas precisam ser relativas à recuperação/reconstrução (e não manutenção) e nos locais atingidos pelo desastre que se pretendeu restabelecer a normalidade.

Superfaturamento decorrente de sobrepreço

52. O apontamento teve por objeto os contratos 47/2010 e 210/2010, ambos celebrados em 2010 com a empresa Treviplan Engenharia Ltda., com vistas à contratação de horas máquinas e caminhões. A análise do preço unitário dos equipamentos utilizou como referência os preços do SICRO, no mês de maio/2010, localidade Rio Grande do Sul. Verificou-se que houve um sobrepreço em parte dos serviços/ equipamentos (E006 Motoniveladora – 105 KW; E119 Rolo compactador de pneus), totalizando R$ 50.194,07, de acordo com a tabela consignada no Parecer Técnico Conclusivo 120/2019/RESUL (MDR)/SECEX (MDR) (peça 17, p. 6).

53. A responsabilização abrange ambos arrolados nos autos – ex-prefeito e empresa, conforme realizado pelo ministério.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77317943.

Análise de alegações preliminares

54. A avaliação de viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa já foi realizada anteriormente (vide itens 18-20), observando a jurisprudência dominante deste Tribunal trazida na manifestação do Ministério Público junto ao TCU (peça 138), no sentido de **que 'O longo transcurso de tempo entre a ocorrência do ato irregular e a citação não é razão suficiente, por si só, para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa'** (Acórdão 25/2022-Primeira Câmara).

55. Além da jurisprudência, cabe repisar que o MP de Contas ponderou 'que os elementos constantes dos autos denotam que os responsáveis, mesmo antes da instauração do processo de tomada de contas especial, tiveram, em mais de um momento, a oportunidade de apresentar ao órgão repassador de recursos defesas e/ou elementos aptos a afastar a responsabilização e elidir o débito versado nestes autos'. Nesse sentido, registrou em seu parecer excerto do Parecer 64/2021/RESUL/SECEX/MDR (peça 102), que enumera diversos documentos e reuniões que, segundo avaliação do parquet federal, evidenciam que os responsáveis, desde a apresentação da prestação de contas, foram reiteradamente cientificados das irregularidades identificadas e instados a saneá-las.

56. No presente caso, a defesa não demonstrou efetivo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não sendo suficiente, por si só, a constatação do longo transcurso de tempo entre a ocorrência do ato irregular e a citação dos responsáveis. Com efeito, houve o prosseguimento do andamento destes autos, e a mera alegação do defendente de que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não lhe aproveita.

57. A análise da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário também já foi realizada anteriormente (vide itens 22-31), verificando-se a inexistência de prescrição principal (quinquenal) e intercorrente da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

58. Em suma, considerou-se a data da apresentação da (complementação) prestação de contas final ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4°, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), em 13/11/2013, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, e como causas que interromperam a prescrição as datas dos pareceres e ofícios na fase interna (Relatório de Visita Técnica 14/2014 – SH -não consta no processo, mas foi mencionado nos pareceres às peças 17 e 102; Análise Técnica 153/2014-AK/DRR - não consta no processo, mas foi mencionada no parecer à peça 102 e no ofício à peça 22; Ofício 2845/2016/SEDEC/DRR/ CGRR/CORE/DAI - peça 22; Ofício 64/2017/SMPIC - peça 105, p. 2-3, destacado na manifestação do MPTCU à peça 138; Parecer Técnico Conclusivo 120/2019/RESUL MDR/SECEX - peça 17; Parecer 64/2021/RESUL/SECEX/ MDR - peça 102; Parecer Financeiro 805/2022/DTCE/ CTCE/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR - peça 123; Relatório de TCE 124/2022 -peça 126) e demais atos da fase externa (autuação do processo no TCU, em setembro/2022; despacho de citação - peça 143, de janeiro/2024), pois se enquadram em ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, inciso II daquela Resolução).

59. A alegação da ocorrência de prescrição quinquenal não se sustenta, porquanto houve inúmeros eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE listados nesta instrução (que, diga-se de passagem, não são exaustivos). Ou seja, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

60. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77317943.

61. Também não merece prosperar a alegação de que a responsabilização do defendente estaria sendo realizada de maneira objetiva, quando deveria ser subjetiva, tampouco lhe aproveita a alegação de ausência de dolo ou má-fé ou erro grosseiro, pelos motivos expostos adiante.
62. O TCU investiga a responsabilidade subjetiva dos agentes públicos ou particulares que se relacionam com o poder público, que vem a ser aquela resultante de dano decorrente de ato em que está presente ao menos um dos elementos da culpa *lato sensu* (dolo ou culpa **stricto sensu)**.
63. A culpa **stricto sensu** (mera culpa) advém da violação de um dever jurídico por negligência, imperícia ou imprudência. A esta são atribuídas várias espécies, a exemplo da 'culpa contra legalidade'.
64. Nesse sentido, transcreve-se trecho de voto do Acórdão 6.211/2015-TCU-1ª Câmara:
'Como é cediço, a responsabilidade dos jurisdicionados perante esta Corte é de natureza subjetiva, caracterizando-se mediante a presença de simples culpa, **stricto sensu**. Assim, reforço que não se faz necessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado perante o TCU.'
65. No âmbito do TCU, a obrigação de ressarcir o erário prescinde da comprovação de dolo ou má-fé. É suficiente quantificar o dano, identificar a conduta do responsável que caracterize sua culpa, por imprudência, imperícia ou negligência, e demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta culposa (**stricto sensu**) e a irregularidade que provocou o prejuízo.
66. A competência desta Corte de Contas para julgar as contas daqueles que derem causa a prejuízo ao erário, independe da caracterização de conduta dolosa e tem sede constitucional e legal (arts. 70, caput e parágrafo único, e 71, II e VIII, da Constituição Federal e 1º, I e § 1º, 46, 57, 58 e 60 da Lei 8.443/1992).
67. Há que se ressaltar, em complemento, que mesmo depois da publicação da Lei 13.655/2018, que alterou a LINDB, basta que seja configurado a culpa do responsável para ser determinado o ressarcimento ao erário. Nesse sentido, destaco o enunciado transcrito a seguir, publicado no Boletim de Jurisprudência 320/2020, a partir do Acórdão 7982/2020 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler).

> 'O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). As alterações promovidas no Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb) pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, ou mesmo a regulamentação trazida pelo Decreto 9.830/2019, não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito.' (Grifos acrescidos)

68. No que concerne à análise das novas determinações trazidas pelo art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942, alterado pela Lei 13.655/2018 (nova LINDB), o Tribunal já tem entendimento firmado no sentido de que a grave inobservância do dever de cuidado configura erro grosseiro, conforme enunciado do Acórdão 2924/2018-Plenário (Relator: José Mucio Monteiro), assim dispondo: '**Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave**'.
69. Em maior detalhamento do que se entende por erro grosseiro, o Acórdão 3327/2019-Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo) acrescenta a seguinte definição: **'Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado'**.
70. No presente caso, para a irregularidade tratada neste feito, as condutas atribuídas aos responsáveis, sintetizadas na tabela abaixo, denotam erros grosseiros que poderiam ter sido evitados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77317943.

Joni Lisbôa da Rocha	deixar de apresentar os documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente
	realizar ou aprovar pagamento com sobrepreço no âmbito do objeto do instrumento em questão
Treviplam Engenharia Ltda	receber pagamento com sobrepreço no âmbito do objeto do instrumento em questão

71. O gestor municipal deveria (i) apresentar todos os documentos necessários e suficientes à demonstração da execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente, bem como (ii) certificar-se, por meio de verificação direta, pesquisa de preços ou escolha dos responsáveis pela informação sobre os preços de mercado, de que os itens a serem pagos não estavam eivados do vício de sobrepreço, para, caso contrário, tomar as providências necessárias para que a contratação se desse por preços de mercado ou abaixo desses. Não basta a mera alegação de que como dirigente máximo não teria responsabilidade pela ocorrência, mas comprovar a execução física do objeto pactuado e a regularidade do pagamento da despesa, sem sobrepreço.

72. A empresa contratada deveria abster-se de fazer proposta de preços, contratar e receber pagamento eivado do vício de sobrepreço.

73. A ocorrência 'não comprovação da execução física do objeto pactuado' configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais sobre o tema (como art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso 136/2010), assim como a ocorrência 'superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio do termo de compromisso em questão' (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 3º, caput, 6º, inciso IX, alínea 'f' e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993).

74. Assim, a não apresentação de documentação comprobatória para fins de execução do objeto e a realização/autorização e recebimento por pagamento com sobrepreço resultou na presunção de dano ao erário ou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago, em relação à primeira ou à segunda ocorrência, respectivamente. Se trata de responsabilização subjetiva, com individualização da conduta e do nexo causal, portanto.

75. Por fim, no tocante ao pedido de realização de perícia técnica e a oitiva de testemunhas, frisa-se que não compete ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, depoimento, audiência de responsável, perícia ou inspeção para obtenção de provas, uma vez que ao interessado compete reunir os elementos que entender necessários à sua defesa, conforme dispõe a jurisprudência (Acórdãos 3535/2015-2ª Câmara, rel. Augusto Nardes; 3343/2019-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman; 6214/2016-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas).

76. Logo, as preliminares arguidas pela defesa não comportam acolhimento.

77. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir as irregularidades pelas quais o defendente está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

78. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Joni Lisbôa da Rocha, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

79. Dessa forma, as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, condenando-os cada qual ao débito apurado que lhes foi imputado (individualmente e/ou solidariamente) e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77317943.

13. Diante do exposto, a AudTCE propõe ao Tribunal (peças 155 a 157):

13.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Joni Lisbôa da Rocha;

13.2. considerar revel a empresa Treviplam Engenharia Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

13.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Joni Lisbôa da Rocha e da empresa Treviplam Engenharia Ltda., condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito relacionado ao Sr. Joni Lisbôa da Rocha (CPF: 336.313.280-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
12/11/2010	1.176.574,36

Débito relacionado ao Sr. Joni Lisbôa da Rocha (CPF: 336.313.280-87) em solidariedade com a empresa Treviplam Engenharia Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
12/11/2010	50.194,07

13.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Joni Lisbôa da Rocha e à empresa Treviplam Engenharia Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

13.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

13.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: juros e atualização monetária; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais

13.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para ciência.

14. O Ministério Público junto ao Tribunal, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 158).

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77317943.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor do Sr. Joni Lisbôa da Rocha, ex-prefeito de Rio Pardo/RS (gestões de 2009-2012 e 2013-2016), e da empresa Treviplam Engenharia Ltda., diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 136/2010 (Siafi 660472), que tinha por objeto a recuperação de pontes e estradas vicinais e a reconstrução de bueiros (peças 1 e 3).

2. Segundo o Plano de Trabalho, o ajuste compreendia ações emergenciais, por conta de enchentes e inundações graduais, em obras de arte danificadas (seis bueiros e seis pontes) e recuperação de sete estradas vicinais (peça 1, p. 22 e 23).

3. Com vigência no período de 17/5/2010 a 12/11/2010 e prazo para apresentação da prestação de contas em 11/1/2011, referido ajuste foi firmado no valor de R$ 1.200.000,00, sendo todos os recursos à conta do concedente, não havendo, portanto, previsão de contrapartida por parte do convenente. Os repasses federais previstos foram integralmente repassados pela União, em parcela única, consoante ordem bancária 20100B800256 datada de 04/06/2010 (peça 6).

4. As irregularidades que motivaram a instauração desta Tomada de Contas Especial foram a detecção de superfaturamento em alguns itens de despesas realizadas no âmbito do contrato pactuado com a empresa Treviplam Engenharia Ltda. e a falta de comprovação da execução física do objeto.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 130) e a autoridade ministerial manifestou a sua ciência sobre esse parecer (peça 132).

6. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua primeira instrução (peça 135), propôs o arquivamento dos autos, por ter detectado ocorrência de prejuízo à ampla defesa, bem como prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

7. O Ministério Público de Contas (peça 138), representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou posicionamento divergente da unidade técnica e propôs o prosseguimento do exame de mérito desta TCE, por considerar que diversos eventos processuais ocorridos entre 4/11/2016 e 12/11/2019 deixaram de ser observados pela AudTCE, os quais possuem o condão de interromper a contagem da prescrição intercorrente, além do fato de entender que não cabe ao TCU reconhecer a ocorrência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, quando sequer os responsáveis pleitearam tal reconhecimento.

8. Por meio do Despacho que constitui a peça 139, determinei, preliminarmente, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno/TCU e em consonância com o parecer do **Parquet**, a restituição do processo à AudTCE, para que fosse efetuado o exame de mérito desta TCE.

9. Ato contínuo, a AudTCE efetuou a citação dos responsáveis (peças 146 a 151), sendo que apenas o ex-prefeito apresentou sua defesa, caracterizando-se a revelia da empresa Treviplam Engenharia Ltda.

10. Em sua defesa o Sr. Joni Lisbôa da Rocha alegou, no essencial (peça 152):

a) incidência da prescrição quinquenal;

b) longo decurso de tempo desde a data de ocorrência do suposto débito que lhe foi imputado, bem como prejuízo ao direito constitucional do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que não teria sido devidamente notificado nestes autos;

c) implementação da integralidade do objeto pactuado no Termo de Compromisso 136/2010, sem, contudo, anexar elementos comprobatórios dessa afirmativa;

d) inexistência de responsabilidade objetiva que possa lhe ser imputada; e

e) ausência de erro grosseiro ou dolo.

11. Ao analisar as alegações de defesa apresentadas, a AudTCE, preliminarmente, manifestou-se pela não incidência da prescrição principal (quinquenal) ou intercorrente (trienal) à luz do disposto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77317946.

na Resolução/TCU 344/2022, bem como pela inexistência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa e, no mérito, a Unidade Instrutiva concluiu que o Sr. Joni Lisbôa da Rocha não trouxe aos autos elementos capazes de demonstrar a integral implementação do objeto pactuado no Termo de Compromisso 136/2010, além de não ter conseguido afastar o indício de superfaturamento no contrato pactuado com a empresa Treviplam Engenharia Ltda.

12. Em consequência, propôs a irregularidade das contas dos responsáveis, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, e suas condenações ao pagamento dos débitos que lhes foram imputados, com aplicação, de maneira individual, da multa proporcional ao dano prevista no art. 57 do referido diploma legal.

13. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou sua anuência ao encaminhamento proposto pela AudTCE, ao qual também me filio, sem prejuízo de fazer algumas ponderações.

14. Preliminarmente, acolho a análise de prescrição efetuada pela Unidade Técnica (**v.** itens 22 a 31 da instrução, transcritos no Relatório precedente).

15. No tocante à alegação acerca de suposto prejuízo à defesa, como tenho sustentado, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o mero decurso de tempo não acarreta, por si só, prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, de modo a ensejar o arquivamento da TCE, uma vez que a circunstância prejudicial ao responsável deve ser efetivamente comprovada. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes colhidos da ferramenta "Jurisprudência Selecionada":

> (Acórdão 550/2020 – Plenário, rel. Ministro Vital do Rêgo)
> "O transcurso do lapso de dez anos para dispensa de instauração da tomada de contas especial, apesar de admitido em tese, precisa ser avaliado em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa."
>
> (Acórdão 1258/2019 – Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas)
> "Conforme a jurisprudência dominante deste Tribunal, à qual me alinho, o art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 não tem aplicação automática nos casos em que se passaram dez anos, ou mais, entre o fato e a citação. Isso porque o mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, à ampla defesa ou ao contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto."
>
> (Acórdão 1.304/2018 – Primeira Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas)
> "O prejuízo à ampla defesa e ao contraditório decorrente da citação tardia deve ser efetivamente demonstrado pelo responsável com a indicação do obstáculo ou da dificuldade concreta que implicou prejuízo à defesa, não sendo suficiente a mera alegação."
>
> (Acórdão 11820/2016 – Segunda Câmara, de minha relatoria)
> "O elevado lapso temporal entre a ocorrência do dano e a instauração da tomada de contas especial gera presunção relativa de prejuízo à defesa dos responsáveis, sendo que a demonstração de inviabilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa deve ser por eles procedida, com a indicação objetiva do obstáculo ou da dificuldade concreta verificada."

16. No caso concreto que ora se analisa, verifico que o responsável não trouxe elementos que indicassem, de forma objetiva, o obstáculo ou a dificuldade concreta verificada por conta do lapso temporal desde a ocorrência do dano, limitando a sua insatisfação no campo meramente argumentativo.

17. Ademais, apesar de ter sido afirmado, na defesa apresentada a esta corte de Contas (peça 152), que o Sr. Joni Lisbôa da Rocha não tinha sido notificado acerca das irregularidades detectadas no Termo de Compromisso 136/2010, compulsando os autos verifico que, ainda na fase interna desta TCE, o aludido responsável foi devidamente informado sobre a necessidade de serem apresentados documentos que comprovassem a execução de todos os itens previstos no plano de trabalho (peças 18 e 19).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77317946.

18. Especificamente quanto ao cumprimento do objeto pactuado, os técnicos do então Ministério do Desenvolvimento Regional concluíram que as metas previstas para recuperação de pontes, bueiros e estradas vicinais não foram implementadas ou não guardavam coerência com o objeto pactuado, consoante se observa no quadro a seguir apresentado no Parecer 64/2021/RESUL/SECEX/MDR (peça 102, p. 4):

Plano de Trabalho Aprovado (fls. 23 a 25)		Prestação de Contas		Parecer Conclusivo	
Meta/Etapa	Especificação	Contratos	Valor Pago	Análise	Glosa
1	Recuperação de Obras de Arte Danificadas	PE 07/2010 - combustível (NA)	R$ 30.553,39	85.i Serviços não guardam coerência	R$ 114.908,36
1.1	01 – Bueiros – Passo da Cambota (01), Passo Novo (02), Cambai (01), Passo da Taquara (02)	338/2010 - detonação (NA)	R$ 17.358,39	85.ii Não comprovação execução recuperação bueiros	R$ 107.389,20
1.2	02 – Pontes – Passo do Adão (01), Cambai (02), Passo da Taquara (02) e Bexiga (01)	Outros - peças, madeiras, parafusos (NA)	R$ 56.529,90	85.iii Não comprovação execução recuperação pontes	R$ 15.953,35
2	Recuperação de Estradas Vicinais – total 2.000 Km	TP 13/2010 - Tubos	R$ 107.389,20	85.iv Não comprovação recueração estradas vicinais	R$ 961.749,09
2.1	2° Distrito - Passo da Areia (410 km)	Contrato n° 272/2010 - blocos e cimento (fls. 1488/1490)	R$ 17.100,00		
2.2	3° Distrito - Rincão Del Rey (180 km)	Contrato n° 210/2010 - horas-máquina (fls. 1042 a 1044)	R$ 705.837,55		
2.3	4° Distrito Bexiga (120 km0	Contrato n° 281-A/2010 - seixo (fls. 881/882)	R$ 292.000,00		
2.4	5° Distrito Passo do Adão (220 km)				
2.5	6° Distrito João Rodrigues (360 km)				
2.6	7° Distrito Albardão (480 km)				
2.7	8° Distrito Iruí (230 km)				
Valor Total	**R$ 1.200.000,00**		**R$ 1.226.768,43**		**R$ 1.200.000,00**

19. Diante desse contexto, este Tribunal não pode desconsiderar as conclusões dos pareceres técnicos acostados aos autos com base apenas na alegação do ex-gestor que afirma ter implementado a integralidade do objeto pactuado no Termo de Compromisso 136/2010, sem, contudo, trazer aos autos elementos comprobatórios de tal afirmativa.

20. Acrescente-se que, ao contrário do que alega a defesa do Sr. Joni Lisbôa da Rocha, a avaliação da punibilidade do agente é subjetiva, ou seja, leva em conta a conduta do agente no trato do dinheiro federal, não sendo necessária a existência de dolo ou má-fé.

21. Nesse sentido, seguem abaixo alguns precedentes colhidos da ferramenta "Jurisprudência Selecionada", em que o entendimento supra fica bem evidenciado:

> (Acórdão 635/2017 – Plenário, rel. Ministro Aroldo Cedraz)
> "A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa **stricto sensu**, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (**stricto sensu**) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário."
>
> (Acórdão 2037/2022 – Primeira Câmara. Relator Ministro Vital do Rêgo)
> "A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa em sentido estrito, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja obrigado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário."
>
> (Acórdão 24/2024 – Segunda Câmara. Relator Ministro Augusto Nardes)
> "No âmbito dos processos do TCU, a responsabilidade dos administradores de recursos públicos, com base no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, é de natureza subjetiva, seguindo a regra geral da responsabilidade civil. Portanto, são exigidos, simultaneamente, três pressupostos para a responsabilização do gestor: i) ato ilícito na gestão dos recursos públicos; ii) conduta dolosa ou culposa; iii) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Deve ser verificada, ainda, a ocorrência de eventual excludente de culpabilidade, tal como inexigibilidade de conduta diversa ou ausência de potencial conhecimento da ilicitude."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77317946.

22. Acerca dessa questão, cumpre, ainda, trazer a lume o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 2.391/2018 – Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler):

> "79. Quanto à alegação de que não existem indícios de que o defendente tenha agido dolosamente, destaco que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa **stricto sensu**, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário (Acórdão 9004/2018-TCU-Primeira Câmara, 635/2017-Plenário, 2781/2016-Plenário, dentre outros) .
>
> 80. Neste ponto, cabe ressaltar que a Lei 13.655/2018 introduziu vários dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que diretamente alcançam a atividade jurisdicional desta Corte de Contas, em especial a atividade de aplicação de sanções administrativas e de correção de atos irregulares.
>
> 81. Segundo os arts. 22 e 28 da LINB, recém introduzidos pela referida norma:
>
> > 'Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
> >
> > § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
> >
> > § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas **a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente**.
> >
> > § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.
> >
> > (...)
> >
> > Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.' (grifos acrescidos) .
>
> 82. Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele '**que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio**' (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.
>
> 83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.
>
> (...)
>
> 84. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, 'culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam' (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, p. 169)."

23. No caso em foco restou devidamente comprovado que o Sr. Joni Lisbôa da Rocha agiu com culpa grave, sendo a sua conduta enquadrada como aquela que não poderia ser esperada do administrador médio.

24. A situação narrada neste processo evidenciou que o ex-gestor deu ensejo à inexecução do objeto pactuado, bem como à execução de serviços em desconformidade com o previsto no Plano de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77317946.

Trabalho aprovado (**v.** itens 46 e 47 da instrução da AudTCE, transcritos no Relatório precedente), o que ocasionou o débito apurado, não sendo razoável supor que assim agiria o administrador médio ou ainda aquele que tivesse a diligência mínima de observação (culpa grave).

25. É necessário reforçar que, no presente caso, o responsável teve ciência das irregularidades reportadas pelo então Ministério da Integração Nacional e não adotou as medidas necessárias para a correção das falhas, tendo optado, ao revés, por desacreditar o trabalho fiscalizatório daquele órgão sem, no entanto, apresentar elementos idôneos a suportar o seu inconformismo.

26. Compreendo que a ausência de providências para a implementação do objeto pactuado, sem qualquer justificativa, é passível de punição com multa, por configurar, no mínimo, a ocorrência de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – Lindb.

27. Esta Casa de Contas já deliberou ser erro grosseiro a conduta do agente público que se distancia daquela que seria esperada do administrador médio ("jurisprudência selecionada"):

> (Acórdão 2012/2022-2ª Câmara, rel. Min. Antonio Anastasia)
>
> "O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto."

28. Assim e considerando que toda a gestão dos recursos do Termo de Compromisso 136/2010 (Siafi 660472) foi realizada pelo Sr. Joni Lisbôa da Rocha, que, na condição de gestor público, tem o ônus de demonstrar o correto emprego das verbas federais recebidas, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, suas contas devem ser julgadas irregulares, com a imposição do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, diante da gravidade dos fatos ora narrados.

29. Acrescente-se que também a Treviplam Engenharia Ltda. – a qual optou pela revelia, devendo o processo prosseguir, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 – deve ter suas contas julgadas irregulares, com a imposição da parcela de débito que lhe foi imputada (R$ 50.194,07) e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, por não constarem nestes autos elementos probatórios capazes de afastar a responsabilidade daquela empresa que se beneficiou com pagamentos por serviços superfaturados (quantidade de horas máquinas pagas pelo proponente).

30. Outrossim, cumpre autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e sua cobrança judicial, se necessária.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77317946.

ACÓRDÃO Nº 848/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 019.994/2022-2
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Joni Lisbôa da Rocha (336.313.280-87); e Treviplam Engenharia Ltda. (03.036.451/0001-77).
4. Entidade: Município de Rio Pardo/RS.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fabiano Barreto da Silva (OAB/RS 57.761); Gladimir Chiele (OAB/RS 41.290); e Roberto Chiele (OAB/RS 37.591), representando Joni Lisbôa da Rocha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Termo de Compromisso 136/2010 (Siafi 660472), que tinha por objeto a recuperação de pontes e estradas vicinais e a reconstrução de bueiros no Município de Rio Pardo/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Joni Lisbôa da Rocha e da empresa Treviplam Engenharia Ltda. e condená-los, na forma adiante discriminada, ao pagamento das quantias especificadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas a favor do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

9.1.1. Sr. Joni Lisbôa da Rocha, de forma individual:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
12/11/2010	1.176.574,36

9.1.2. Sr. Joni Lisbôa da Rocha, em solidariedade com a Treviplam Engenharia Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
12/11/2010	50.194,07

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Joni Lisbôa da Rocha e à empresa Treviplam Engenharia Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente, nos valores de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77317949.

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para ciência.

10. Ata n° 3/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0848-03/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77317949.